



RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 16/2013 – DISEG/CONAS/CONT-STC

Unidade : Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda
Processo nº : 040.001.176/2012
Assunto : Auditoria de Conformidade em Tomada de Contas Anual
Exercício : 2011

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Controlador-Geral, conforme Ordem de Serviço nº ***/2012-CONT, de 10/08/2012.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, no período de 17/08/2012 a 06/09/2012, objetivando verificar a conformidade das contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, no exercício de 2011.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos no exercício de 2011, sobre as gestões orçamentária, contábil, financeira, patrimonial, suprimentos e operacional.

Foi realizada Reunião de Encerramento nº 25/2012, em 19/09/2012, com os dirigentes da Unidade, objetivando dar conhecimento das constatações obtidas pela equipe de auditoria, ocasião em que foi dada aos gestores públicos a oportunidade de se manifestarem e apresentarem esclarecimentos adicionais, justificativas, ou documentos comprobatórios a respeito dos atos e fatos administrativos sob sua responsabilidade, que foram considerados neste relatório.

Com o Ofício nº 724/2013-GAB/SEDEST, de 02/08/2013 a SEDEST encaminhou esclarecimentos e justificativas em face das situações constadas no Relatório Preliminar de Auditoria nº 08/2013-CONT/STC.





II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos art. 140, 142 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 38/90 – TCDF.

III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM A EMISSÃO PRÉVIA DA NOTA DE EMPENHO

Fato

Processo nº 380.004.039/2010 – contratação de empresas para exploração de restaurantes comunitários

O Processo nº 380.004.039/2010 trata de contratação de empresas por dispensa de licitação – em caráter emergencial para exploração de restaurantes comunitários.

Observou-se que a SEDEST/DF realizou despesas sem a emissão prévia da nota de empenho. A título de exemplo, relacionamos a seguir processos e notas fiscais/fatura onde o fato ocorreu:

Processos / Contrato Nº	Credor	Nota Fiscal nº / período	VALOR (R\$)	Notas de Empenho/Data
380.004.039/2010 / PP. 380.000.410/2011 045/2010	CIAL Com. E Ind. De Alimentos Ltda.	27 / Jan/2011	298.275,20	Restaurante Comunitário da Ceilândia; 2011NE00201 / 22/03/2011.
		37 / Fev/2011	279.184,20	
		46 / Até 21/03/2011	292.406,80	
380.004.039/2010 / PP. 380.000.408/2011 047/2010	SERRA LESTE Ind. Com. Imp. E Exp. Ltda	12 / Jan/2011	163.623,68	Restaurante Comunitário do Recanto Emas; 2011NE00199 / 22/03/2011
		17 / Fev/2011	182.043,84	
		26 / Até 21/03/2011	169.843,52	
		15 / Jan/2011	227.645,88	Restaurante Comunitário de Samambaia; 2011NE00199 / 22/03/2011
		20 / Fev/2011	219.068,04	
		28 /	227.815,91	



		Até 21/03/2011		
		14 / Jan/2011	178.288,60	Restaurante Comunitário de São Sebastião; 2011NE00199 / 22/03/2011
		18 / Fev/2011	200.555,59	
		29 / Até 21/03/2011	191.485,01	
		13 / Jan/2011	142.995,23	Restaurante Comunitário do Paranoá; 2011NE00199 / 22/03/2011
		19 / Fev/2011	155.806,47	
		25 / Até 21/03/2011	161.296,01	
380.004.039/2011 PP 380.000.409/2010 046/2010	MASAN Alimentos e Serviços Ltda.	15450 Jan/2011	203.952,51	Restaurante Comunitário de Santa Maria 2011NE00197 / 22/03/2011
		16560 FEV/2011	210.462,13	
		17328 Até 21/03/2011	235.945,20	

Obs.: ocorreu a realização de despesas sem a emissão prévia da NE até 21/03/2011, haja vista que as despesas só foram empenhadas em 22/03/2011.

Diante do exposto, constatou-se a infringência ao princípio da legalidade aos seguintes dispositivos legais: disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64; art. 48 do Dec. nº 32.598/2010; art. 1º do Decreto Distrital nº 29.674/2008.

Enfatiza-se que não se encontra nos autos dos processos, qualquer menção à instauração de Procedimento Administrativo de cunho disciplinar para apuração de eventuais responsabilidades pela realização de despesas sem prévio empenho.

Manifestação do Gestor

Por meio do Ofício nº 724/2013-GAB/SEDEST, de 02/08/2013, foi informado o seguinte:

“No que tange ao exercício de 2011 houve um lapso temporal para a emissão da Nota de Empenho, em decorrência da mudança de governo e não da ausência de disponibilidade orçamentária, vez que existiam, conforme consulta em anexo, R\$ 23 milhões de crédito disponível no Programa de Trabalho 08.306.1750.4042.0001 – Restaurante Comunitário, natureza de despesa 33.90.39.”

“Processo nº 380.004.039/2010:

Os autos foram objeto de auditoria específica, realizada pelo TCDF, concluída pela Decisão TCDF nº 322/2012, considerando regulares as contratações objetos do citado processo, bem como concluiu-se pelo arquivamento do Processo TCDF nº 913/2011. Assim, solicitamos que seja reconsiderada a avaliação constante do item (ANEXO I);”

“(…). Quanto à questão do empenho, tornou-se inviável a emissão de prévio empenho no ano de 2010, em virtude da Lei Orçamentária Anual vigente no exercício de 2011;”



Análise do Controle Interno

Apesar de haver dotação orçamentária disponível em janeiro de 2011, a emissão das notas de empenho só ocorreu em 22/03/2011, conforme foi ratificado pelo Gestor, ou seja, foram realizadas despesas sem a emissão prévia de empenho.

Recomendação

a) Instaurar processo correcional com vistas à apuração de responsabilidades pela realização de despesas sem prévio empenho, em observância ao disposto no § 2º do art. 47 do Decreto 32.598/2010;

b) adotar medidas efetivas para impedir a realização de despesas sem que haja prévio e suficiente empenho, em observância à vedação contida no arts. 60 da Lei nº 4.320/64, art. 48 do Decreto Distrital nº 32.598/2010 e art. 1º do Decreto Distrital nº 29.674/2008, visando atender o princípio constitucional da legalidade, para que quando da celebração de contratos e realização de despesas ocorra a emissão de nota de empenho de forma antecipada.

1.2 - PAGAMENTO INCOMPLETO DE FATURAS

Fato

Processo nº 380.000.413/2011

O Processo nº 380.000.413/2011 trata do pagamento no exercício de 2011, referente à contratação da empresa Serra Leste para prestação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação ao valor de R\$ 1,00 pago pelo consumidor para almoço no Restaurante Comunitário localizado em Itapoã (Processo Originário nº 380.001.042/2010).

A Nota Fiscal nº 25, referente ao mês de dez/2011, foi emitida em 13/01/2012, no valor de R\$ 192.588,44, relativo a 52.938 refeições e atestada em 19/01/2012 (fl. 158).

A liquidação no valor de R\$ 188.000,00 para atender as despesas de Restos a Pagar não Processados foi realizada em 27/01/2012, por meio da NL nº 158/2012.

A SEDEST deixou de pagar de imediato à empresa Serra Leste por ela apresentar pendências junto à Justiça do Trabalho, em atendimento à nova exigência da Lei nº 12.440/2011 sobre a necessidade de emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.





O Chefe da UAG, em 19/03/2012, autorizou o pagamento da fatura de dez/2011, no valor de R\$ 188.000,00, efetuado por meio da PP nº 910/2012, de 19/03/2012 e OB nº12672/2012, de 21/03/2012.

Não há informações adicionais no processo sobre o pagamento de R\$ 188.000,00, tendo em vista a fatura nº 25, referente à inscrição de Restos a Pagar não Processado, era de R\$ 192.588,44, restando R\$ 4.588,44 para ser pago.

Processo nº 380.002.728/2011

O processo nº 380.002.728/2011 trata do pagamento no exercício de 2011 à empresa Front Propaganda Ltda. (Processo originário nº 380.001.771/2011) na realização de serviços de organização de eventos da SEDEST, no valor máximo de R\$ 929.035,50, por meio da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 11/2011 – Universidade Federal do Maranhão, vencedora do Pregão Eletrônico nº 152/2011 – UFMA.

A DANFE nº 196, emitida em 03/11/2011, no valor de R\$ 380.689,58 foi atestada pela comissão de executores (5) em 10/11/2011 e 24/11/2011 (fl. 494).

Foi autorizado o pagamento de Restos a Pagar pelo UAG, de 04/01/2012 (fl. 516) e foram emitidas as Notas de Lançamento nº 6503/2011 e nº 6504/2011, em 31/12/2011, no valor de R\$ 373.075,79 e de R\$ 2.967,29, respectivamente, totalizando R\$ 376.043,08.

Não foi pago o valor total da DANFE nº 196, de R\$ 380.689,58, por não haver saldo na NE para o pagamento total, restando saldo na NE de R\$ 376.043,08. Ou seja, deixou de pagar R\$ 4.646,50 à empresa. O Processo não traz explicações adicionais para o fato, nem mesmo nas NLs consta observação para o pagamento inferior ou sobre existência de glosa.

No Decreto nº 32.598/2010 consta a regra para a liquidação da despesa.

Art. 58. A unidade administradora de créditos processará a liquidação da despesa tomando por base os documentos de que trata o artigo 57, verificando o direito adquirido pelo credor, a fim de apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata e a quem se deve pagar, para extinguir a obrigação.

Art. 59. A liquidação da despesa será previamente autorizada pelo ordenador de despesa e dará origem à Nota de Lançamento – NL, que deverá ser emitida pela unidade responsável pela administração do crédito, por intermédio do SIAC/SIGGo.

§1º Os abatimentos de preços, voluntários ou concedidos em virtude de lei ou contrato, devem ser demonstrados nos documentos fiscais.

§2º Sempre que o credor apresentar fatura, esta será entregue diretamente ao protocolo do órgão contratante, acompanhada da documentação fiscal correspondente, que remeterá ao executor do contrato, em até 10 (dez) dias úteis.





Manifestação do Gestor

A SEDEST/DF manifestou-se por meio do Of. nº 724/2013-GAB/SEDEST, de 02/08/2013 – Memo. nº 739/2013-SUAG, com a seguinte informação:

“Item 1.2

Processo nº 380.000.413/2011:

O valor da nota fiscal foi pago em parte, pois as quantidades das refeições fornecidas em cada mês é estimada. O restante do valor, R\$ 4.588,44, foi posteriormente pago à Empresa por meio de processo de reconhecimento de dívida (ANEXO II);

Processo nº 380.002.728/2011:

A SEDEST está realizando gestões para realização do pagamento do valor restante, por meio de reconhecimento de dívida;

Em atendimento ao contido na **letra “a” item 1**, informo que foi autuado o processo nº 380.001.951/2013 para apuração de responsabilidade.”

Análise do Controle Interno

Conforme justificativa da Unidade, ainda permanece pendente de pagamento o valor restante referente ao Processo nº 380.002.728/2011, que será processado por meio de reconhecimento de dívida, haja vista a insuficiência de saldo em nota de empenho.

Recomendação

a) Adotar providências para regularizar a situação apontada neste subitem, referente ao Processo nº 380.002.728/2011, inclusive em relação a glosa de valores se for o caso, com as devidas justificativas nos autos dos processos.

b) adoção de medidas efetivas para impedir:

b.I) a realização de despesas sem que haja prévio e suficiente empenho, em observância à vedação contida nos arts. 60 da Lei nº 4.320/64 e 48 do Decreto nº 32.598/10;

b.II) que a contabilização de despesas incorridas ou compromissos assumidos da competência do exercício seja transposta para o exercício subsequente, por ausência de empenho ou cancelamento de saldo de empenho, de forma a cumprir os princípios orçamentários da anualidade, da universalidade, do planejamento e da transparência das ações governamentais, do controle e do equilíbrio fiscal das contas públicas, assim como as disposições legais sobre a matéria, em especial, dos arts. 35, II, 36, 60, 83 e 89 a 91 da Lei nº 4.320/64, arts. 48, 49, 80 e 81 do Decreto nº 32.598/10 e arts. 1º, § 1º, 42 e 50, II, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);

b.III) a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas sem que haja saldo de crédito orçamentário disponível, em conformidade com o que dispõem o inciso II do art. 167 da Constituição Federal e inciso II do art. 151 da Lei Orgânica do DF.





2 - GESTÃO FINANCEIRA

A Gestão Financeira é tratada no item 4 – Gestão de Suprimentos de bens e Serviços.

3 - GESTÃO DE PESSOAL

A Gestão de Pessoal não fez parte do escopo da análise de auditoria.

4 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

Ressalta-se que nesta gestão são tratados os achados tanto da gestão financeira como da gestão patrimonial.

4.1 - INDICAÇÃO INDEVIDA E AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA REALIZAR CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL

Fato

Processo nº 380.004.039/2010 – Contratação de empresas para prestação de serviços de preparo e fornecimento de refeições em restaurantes comunitários

O Processo em epígrafe trata de contratação de empresas para prestar serviços de exploração de restaurantes comunitários com preparo, fornecimento e distribuição de alimentação (almoço), nutricional e caloricamente balanceadas, no horário entre 11:00 e 14:00 horas de segunda a sábado, para os Restaurantes de Samambaia, Ceilândia, Santa Maria, São Sebastião, Paranoá e Recanto das Emas.

Constatou-se no referido processo que houve indicação indevida de previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços a serem executados no exercício financeiro de 2011, haja vista que não havia disponibilidade de recursos quando da assinatura dos contratos, conforme consulta realizada no SIGGO. Com isso, não houve o empenho prévio para as despesas realizadas de 02/01/2011 a 21/03/2011.

Houve as seguintes indicações de recursos, discriminadas a seguir:

INDICAÇÃO INCORRETA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, QUANDO DA ASSINATURA DOS CONTRATOS.	INDICAÇÃO CORRETA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, REALIZADA DE FORMA INTEMPESTIVA.
Indicação incorreta/indevida de recursos para fazer face às contratações, haja vista que não existia saldo orçamentário disponível no QDD 2010 e não existia a	Indicação correta de recursos, porém, de forma intempestiva, para realizar os pagamentos das obrigações, haja vista que a informação de





Natureza de Despesa 33.90.32 para o Programa de Trabalho indicado no Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD 2010 e 2011. Previsão de recursos orçamentários conforme Despacho da Gerência de Orçamento e Finanças/DAF/SEDEST, de 29/12/2010, Fl. 664.	disponibilidade orçamentária para realizar o processo de contratação e custear as despesas somente ocorreu em 22/03/2011, conforme Despacho da Gerência de Orçamento e Finanças/DAF/SEDEST, de 22/03/2011, Fl. 81, do Processo nº 380.000.408/2011.
- Prog. Trabalho: 08.306.1750.4042.0001 – Restaurante Comunitário - Fonte: 100 – R\$ 9.472.320,00 -ND: 33.90.32 – Material de Distribuição Gratuita	- Prog. Trabalho: 08.306.1750.4042.0001 – Restaurante Comunitário - Fonte: 100 – R\$ 5.974.020,00 -ND: 33.90.39 – Outros Serviços de terceiro Pessoa Jurídica – Subitem 41 – Fornecimento de Alimentação

Esse fato contraria o disposto no inciso III do § 2º do art. 7º, da Lei nº 8.666/93, que dispõe que as contratações somente poderão ocorrer quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes, pois, conforme quadro acima, a dotação indicada inicialmente não suportava as despesas previstas para as contratações mencionadas.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(...)

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

(...)

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Diante do exposto, ressalta-se que para a realização de contratações por licitação, dispensa ou inexigibilidade o gestor deve indicar corretamente os recursos orçamentários que farão face às obrigações decorrentes, procedimento exigido no inciso II do § 1º do art. 47, do Decreto nº 32.598/2010.

Art. 47. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem prévia autorização dos ordenadores de despesa de que trata o artigo 29.

§1º A autorização de que trata este artigo deverá ser precedida de informações das unidades setoriais de orçamento e finanças, ou órgão equivalente, sobre:

- I – propriedade da imputação da despesa;
- II – existência de crédito orçamentário suficiente para atendê-la;



Manifestação do Gestor

Quanto ao Item 4.1 a SEDEST manifestou-se por meio do Ofício nº 724/2013-GAB/SEDEST, de 02/08/2013 e do Memorando nº 739/2013 SUAG/SEDEST, de 01/08/2013:

Processo nº 380.004.039/2010:

Ressaltamos que o processo acima citado foi objeto de auditoria específica, conforme consta no ANEXO I. Quanto à questão do empenho, tornou-se inviável a emissão de prévio empenho no ano de 2010, em virtude da Lei Orçamentária Anual vigente no exercício de 2011; Memo nº739/2013;

Complementando as informações apresentadas pela Subsecretaria de Administração Geral-SUAG e pelo executor do Contrato nº 24/2011, o Secretário de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda consignou:

“O achado de auditoria (item 4.1) refere-se ao exercício de 2010, uma vez que a contratação emergencial de empresas para a prestação de serviço de exploração dos restaurantes comunitários de Samambaia, Ceilândia, Santa Maria, São Sebastião, Paranoá e Recanto das Emas efetivou-se em 29/12/2010. No que tange ao exercício de 2011 houve um lapso temporal para a emissão da Nota de Empenho, em decorrência da mudança de governo e não da ausência de disponibilidade orçamentária, vez que existiam, conforme consulta em anexo, R\$ 23 milhões de crédito disponível no Programa de Trabalho 08.306.1750.4042.0001 – Restaurante Comunitário, natureza de despesa 33.90.39. Ofício nº 724/2013.

Análise do Controle Interno

No que pese os Contratos firmados em 29/12/2010, em vigor a partir de 03/01/2011, a informação correta de disponibilidade orçamentária para realizar o processo de contratação e custear as despesas somente ocorreu em 22/03/2011, conforme Despacho da Gerência de Orçamento e Finanças/DAF/SEDEST, de 22/03/2011, Fl. 81, do Processo nº 380.000.408/2011.

Recomendação

a) Em todos os processos de contratações de obras, serviços ou bens, indicar corretamente e tempestivamente a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes, conforme disposto no inciso III, § 2º do art. 7º c/c art. 14 da Lei nº 8.666/93 c/c § 1º, do art. 47, do Decreto nº 32.598, de 15/12/2010, evitando assinar contratos sem haver disponibilidade de recursos orçamentários e sem a emissão prévia da nota de empenho, sob pena de responsabilização.

b) observar o determinado no item IV da Decisão nº 4.508/06, no sentido de que, após a aprovação da Lei Orçamentária Anual – LOA, promova tempestivamente a





adequação de seus compromissos aos limites e especificações das dotações orçamentárias que lhes forem consignados, abstendo-se de contrair e realizar obrigações que excedam e divergem do fixado na LOA, sob pena de responsabilização, conforme Decisão nº 2768/2011 do TCDF.

4.2 - AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA À PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL SOBRE A REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL E SOBRE A CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO EMERGENCIAL

Fato

Processo nº 380.004.039/2010 – contratação de empresas para exploração de restaurantes comunitários

Observou-se que algumas contratações referentes à dispensa de licitação (casos de compra emergencial), a Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) não foi consultada previamente à realização das contratações em questão.

Encontra-se abaixo a relação das contratações em que não houve consulta prévia à PGDF:

PROCESSO	CREDORES	OBJETO	VALOR (R\$)	TIPO
380.004.039/2010	SERRA LESTE Ind., Com., e Exportação Ltda.	Fornecimento de refeições no Restaurante Comunitário do Recanto das Emas, Samambaia, São Sebastião e Paranoá.	5.974.020,00	Dispensa / Contratação emergencial
380.004.039/2010	MASAN Alimentos e Serviços Ltda.	Fornecimento de refeições no Restaurante Comunitário de Santa Maria	1.376.700,00	Dispensa / Contratação emergencial
380.004.039/2010	CIAL Com. e Ind. de Alimentos Ltda.	Fornecimento de refeições no Restaurante Comunitário de Santa Maria	2.121.600,00	Dispensa / Contratação emergencial

Ressalta-se que os autos foram encaminhados para à ciência, análise e parecer da PGDF em 23/02/2011, conforme Despacho do Secretário de Estado da SEDEST às fls. 697, ou seja, após firmar as referidas contratações.

Com isso, constatou-se extemporaneidade da consulta formulada à Procuradoria-Geral do DF, a quem cabe exercer o controle prévio da legalidade administrativa – o que não se mostrou possível, sendo incabível a emissão de parecer jurídico no caso presente, segundo a PGDF fls. 700/706, já que os contratos emergenciais foram celebrados em 29/12/2010 e parte dos serviços já tinha sido executada.



O tema acima é tratado no Decreto Distrital nº 29.674/2008, em seu artigo 1º:

“Art. 1º **Fica vedado** aos titulares de Órgãos e Entidades do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal e aos respectivos Ordenadores de Despesa a efetivação de qualquer contratação, em especial de prestação de serviços, inclusive de natureza continuada, e fornecimento de bens sem o regular procedimento licitatório e o prévio empenho da despesa, bem assim a **efetivação de contratações em caráter emergencial ou com inexigibilidade de licitação sem o** cumprimento das disposições legais vigentes e a aprovação em **parecer prévio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal** ou da Unidade Jurídica respectiva quando se tratar de Órgão da Administração Pública Indireta, devendo-se observar, nas contratações emergenciais, a concomitante instauração do procedimento licitatório regular.(grifos nossos)”

Enfatiza-se que compete exclusivamente à PGDF manifestar-se conclusivamente sobre a legalidade de contratos administrativos celebrados pela Administração Direta do DF, nos termos do Parecer nº 726/2008-PROCAD-PGDF e que deve dar-se previamente, em estrita obediência ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações e conforme expressamente consignado no Parecer nº 726/2008/PGDF.

Processo nº 380.001.602/2011 contratação de empresas para exploração de restaurantes comunitários

Por meio do Processo 380.001.602/2011 foram firmados 4 (quatro) contratações, em caráter emergencial, no valor total mensal de R\$ 2.235.050,00, com vigência de 30 (trinta) dias, a contar do dia 02/07/2011 até 31/07/2011.

Constatou-se que houve a celebração de quatro aditivos de prorrogação de prazo de vigência: sendo os três primeiros por mais 30 dias cada e o quarto por 60 dias, totalizando 180 dias, sem que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) fosse consultada previamente sobre a viabilidade jurídica de realizar os diversos aditivos referentes às contratações realizadas em caráter emergencial. Apesar de haver a análise por parte da Assessoria Jurídica da SEDEST, isso não substitui a necessidade de análise conclusiva pela PGDF, conforme consta do Parecer nº 612/2009-PROCAD/PGDF:

Parecer nº 612/2009-PROCAD/PGDF:

As assessorias Jurídico-Legislativas não podem fazer análise conclusiva e que substitua o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Distrito Federal nos termos aditivos contratuais a serem firmados pela Administração.

As minutas relativas às prorrogações contratuais e termos aditivos, sejam de serviços contínuos ou não, devem ser encaminhadas a esta Procuradoria-Geral do Distrito Federal para que seja analisado o caso concreto.

(...)

O Parecerista ressaltou a natureza contratual dos termos aditivos.





Dessa forma, esclareceu que na expressão "contratos" prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93 ("As minutas de contratos serão previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração"), deverão ser compreendidos seus respectivos aditamentos e prorrogações.

Concluiu que (i) os termos aditivos exigem manifestação prévia de assessoria jurídica da Administração e que (ii) somente a Procuradoria-Geral do Distrito Federal/ PGDF possui competência (art. 132, CF) para exercer tal análise de forma conclusiva, nos termos do Parecer n° 459/2008 - PROCADIPGDF.

Manifestação do Gestor

Quanto aos Itens 4.2 e 4.3 o gestor trouxe aos autos as seguintes informações por meio do Memorando n° 739/2013 SUAG/SEDEST, de 01/08/2013 e do Ofício n° 724/2013-GAB/SEDEST, de 02/08/2013:

“Item 4.2 e Item 4.3:

Processos n°s 380.004.039/2010 e 380.001.602/2011:

O processo foi instruído, pela anterior gestão desta SEDEST, presumindo-se que a urgência, à época, não permitiu a oitiva prévia da d. Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Entretanto, observa-se que tal processo chegou a ser encaminhado, ainda que posteriormente, pela atual gestão desta SEDEST à d. Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Por oportuno, convém registrar que o período entre dezembro de 2010 e janeiro de 2011 foi uma fase de transição entre o governo anterior e a atual gestão do Governo do Distrito Federal, onde eventuais atrasos podem ocorrer, em qualquer esfera governamental.

Atualmente todos os procedimentos de contratações são submetidos à análise prévia da PGDF;

O Processo Administrativo n. 380.001.602/2011, que trata da contratação de empresas para exploração de 8 (oito) Restaurantes Comunitários do Distrito Federal, foi analisado pela Assessoria Jurídico-Legislativa desta SEDEST, e também pela d. Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Ressalta-se que os contratos foram firmados de acordo com a disponibilidade orçamentária existente na época e somente foram aditados até o limite de 180 dias (é a informação que se tem), em estrita observância ao art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 e às normas do Direito Financeiro.

Ademais, registra-se que não houve prorrogação de qualquer contrato emergencial, mas sim uma nova instrução processual, tendo prévio respaldo da d. Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

É importante frisar que o procedimento licitatório em andamento tinha óbices diversos, somente superados pela atual gestão desta SEDEST, o que permitiu a conclusão Pregão Eletrônico n. 269/2010-CELIC/SEPLAN no final de 2011.

Quanto às recomendações, letra “a”, informo que atualmente a SEDEST não tem contratos emergenciais com vigência superior a 180 dias; letra “b”, os setores envolvidos tomaram conhecimento das situações em que deverão ser firmados contratos emergenciais. “Memo n° 739/2013.

Complementando as informações apresentadas pela Subsecretaria de Administração Geral-SUAG o Secretário de Estado da SEDEST assim se manifestou:





Conforme se verifica, o achado de auditoria (item 4.2) refere-se ao exercício de 2010, uma vez que a contratação emergencial de empresas para a prestação de serviço de exploração dos restaurantes comunitários de Samambaia, Ceilândia, Santa Maria, São Sebastião, Paranoá e Recanto das Emas de que trata o Processo nº 380.004.039/2010, efetivou-se em 29/12/2010. Ou seja, ao assumir a Pasta em 01/01/2011 e diante da constatação de que a PGDF não havia sido instada a se manifestar nos autos, a então Secretária achou por bem encaminhar os autos a PGDF, objetivando análise e manifestação acerca da contratação.

Sobre o tema, prorrogação de contratos administrativos de serviços continuados, convém mencionar o entendimento firmado pela PGDF conforme Parecer Normativo nº 1.030/2009, publicado no DODF de 16 de junho de 2010, que assim enuncia:

“COM ESSA ABORDAGEM, AFIGURA-SE POSSÍVEL QUE AS ASSESSORIAS TÉCNICOLEGISLATIVAS DOS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM A ESTRUTURA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL VERIFIQUEM O ATENDIMENTO DESSES REQUISITOS NOS CASOS QUE LHES FOREM SUBMETIDOS, VIVIFICANDO O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO QUE LHES ASSEGUROU O O ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 395/2001”.

Análise do Controle Interno

O Processo nº 380.004.039/2010 foi encaminhado fora do prazo à PGDF e com isso não houve a apreciação da Procuradoria. Quanto ao processo 380.001.602/2011 houve a prorrogação irregular dos contratos emergenciais, por meio de quatro aditivos, sem serem submetidos à análise da PGDF. Além disso, ressalta-se que a prorrogação de contratos de serviços continuados tratados pela PGDF no Parecer 1.030/2009, refere-se a contratos provenientes de processo regular de licitação, e não de contratos emergenciais.

Recomendação

Submeter os procedimentos de contratação emergencial do Distrito Federal e as minutas relativas às prorrogações contratuais, nos casos de dispensas emergenciais e inexigibilidade de licitação, à manifestação prévia da PGDF, em observância a exigência legal contida no inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/93, c/c as disposições contidas no Parecer nº 612/2009-PROCAD/PGDF, sob pena de responsabilidade administrativa.





4.3 - REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES EM CARÁTER EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE PREPARO E FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES EM RESTAURANTES COMUNITÁRIOS QUE JUNTAS ULTRAPASSARAM 180 DIAS. PRORROGAÇÕES INDEVIDAS DE CONTRATAÇÕES EMERGENCIAS FIRMADAS COM O PRAZO DE VIGÊNCIA DE 30 DIAS.

Fato

- Processos nº 380.004.039/2010 e nº 380.001.602/2011

Os processos em epígrafe tratam de contratação de empresas para prestar serviços de exploração de restaurantes comunitários, com prestação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação (almoço), nutricional e caloricamente balanceadas, no horário compreendido entre 11h e 14h, de segunda a sábado, para os Restaurantes de Samambaia, Ceilândia, Santa Maria, São Sebastião, Paranoá e Recanto das Emas; Planaltina e Estrutural.

Em análise aos referidos processos, observou-se que a SEDEST/DF realizou, de forma contínua, 02 (duas) contratações emergenciais no exercício de 2011, no período de 03/01/2011 até 28/12/2011, com a justificativa de que o Processo nº 380.000.561/2010, Pregão Eletrônico 269/2010 para contratação de empresa especializada, ainda não teria sido concluído.

A título de exemplo, consta abaixo a relação dos processos e contratos realizados para o objeto supramencionado:

Processo nº	Empresa Contratada	Contrato emergencial nº	Vigência 180 dias	Valor mensal (RS)	Valor 180 dias (RS)
380.004.039/2010	SERRA LESTE Ind. Com. Imp. E Exp. Ltda	047/2010	03/01/2011 a 01/07/2011	995.670,00	5.974.020,00
	MASAN Alimentos e Serviços Ltda	046/2010		229.450,00	1.376.700,00
	CIAL Com E Ind. De Alimentos Ltda	045/2010		353.600,00	2.121.600,00
380.001.602/2011	MASAN alimentos e Serviços Ltda	014/2011	02/07/2011 a 28/12/2011	191.100,00	1.146.600,00
	CIAL Com E Ind. De Alimentos Ltda	015/2011		353.600,00	2.121.600,00
	SERRALESTE Ind. Com. Imp. E Exp. Ltda	016/2011		1.031.550,00	6.189.300,00
	CONFERE Com Serv. Alim Prod. Seg. Ltda	017/2011		658.800,00	3.952.800,00
Total estimado		7 contratos	360 dias de contratações emergenciais	22.882.620,00	

Diante das informações do quadro acima, constatou-se a continuidade de contratação direta no exercício de 2011, sem o devido procedimento licitatório, que ultrapassa o período de 180 dias, afronta o princípio da legalidade, pois contraria o disposto no inciso IV, do art. 24 da Lei nº 8.666/93.



IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, **e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (g.n.)

Nesse sentido, ainda, a SEDEST/DF descumpriu o disposto no Decreto Legislativo nº 1.341, de 2006, de 23/11/2006, que veda reiteradas contratações emergenciais:

Art. 1º A contratação em caráter emergencial de bens ou serviços pela Administração Pública do Distrito Federal não será admitida nos casos que tenham como finalidade prorrogar a execução de objeto de contrato firmado em regime de caráter emergencial.

O tema acima, também, é tratado no Decreto Distrital nº 29.674, de 05/11/2008, em especial, no seu artigo 1º e 2º:

Art. 1º Fica vedado aos titulares de Órgãos e Entidades do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal e aos respectivos Ordenadores de Despesa a efetivação de qualquer contratação, em especial de prestação de serviços, inclusive de natureza continuada, e fornecimento de bens sem o regular procedimento licitatório e o prévio empenho da despesa, bem assim **a efetivação de contratações em caráter emergencial ou com inexigibilidade de licitação sem o cumprimento das disposições legais vigentes e a aprovação em parecer prévio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal ou da Unidade Jurídica respectiva quando se tratar de Órgão da Administração Pública Indireta**, devendo-se observar, nas contratações emergenciais, a concomitante instauração do procedimento licitatório regular. (g.n.)

Art. 2º Fica estipulado o prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto, para que os Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Governo do Distrito Federal regularizem a situação contratual de todos os serviços de natureza continuada e de fornecimento de bens, que ainda não tenham sido objeto de regular procedimento licitatório e de prévio empenho da despesa, inclusive de contratos encerrados em exercícios anteriores.(g.n.)

Processo nº 380.001.602/2011 de contratação de empresas para exploração de restaurantes comunitários, contendo prorrogações sucessivas e indevidas de contratações emergenciais firmadas com o prazo de vigência de 30 dias.

A Procuradoria Geral do Distrito Federal às fls. 1527/1540, do Processo nº 380.001.602/2011, por meio do Parecer nº 470/2011, de 29/06/2011, opinou quanto à viabilidade jurídica de a contratação se efetivar sem licitação pública, por dispensa, cabendo à autoridade certificar-se das planilhas de composição de preços, habilitação jurídica e regularidade fiscal, entre outros, concluindo o seguinte:





(...) opinião pela viabilidade jurídica, da contratação direta, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, **desde que cumpridas as condicionantes deste Parecer – sob verificação da Assessoria Jurídica do Órgão** – sem prejuízo da irrestrita observância das demais formalidades previstas na Lei Nacional de Licitações.

(...)

e) comprove a disponibilidade orçamentária, nos termos do art 7º, §2º, inciso III da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o valor disponível na informação de fls. 116, só é suficiente para um mês do contrato;

f) seja instaurada sindicância para apurar as responsabilidades pela situação de emergência verificada nos autos..

Por meio do Processo 380.001.602/2011 foram firmados 4 (quatro) contratações, em caráter emergencial, no valor total mensal de R\$ 2.235.050,00, com vigência de 30 (trinta) dias, a contar do dia 02/07/2011 até 31/07/2011.

No quadro a seguir são relacionados os contratos firmados:

Contratada	Contratos nº	Valor mensal (R\$)	Localidade dos Restaurantes
MASAN alimentos e Serviços Ltda	014/2011, às fls. 1588/1591	191.100,00	Santa Maria
CIAL Com. E Ind. De Alimentos Ltda	015/2011, às fls. 1593/1596	353.600,00	Ceilândia Centro
SERRA LESTE Ind. Com. Imp. E Exp. Ltda	016/2011, às fls. 1598/1601	1.031.550,00	Recanto das Emas, Samambaia, São Sebastião e Paronoá
CONFERE Comércio e Serviços de alimentação e Produtos de Segurança Ltda	017/2011, às fls. 1603/1606	658.800,00	Estrutural e Planaltina

Constatou-se que houve a celebração de quatro aditivos de prorrogação de prazo de vigência: sendo os três primeiros por mais 30 dias cada e o quarto por 60 dias, totalizando 180 dias. No entanto não é permitida a prorrogação de contratos emergenciais, ainda que tenha sido firmado por período inferior a 180 dias, conforme Lei Ordinária Federal nº 8.666 de 21/06/1993 - Art. 24, IV; Acórdão n.º 1395 - TCU de 18/08/2005.

Não é permitida prorrogação dos contratos respectivos. Exemplo: contrato firmado por noventa dias, não pode ser prorrogado por mais noventa dias, a fim de completar os 180 dias previstos na norma. Deve ser feito novo contrato, mas não prorrogação. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual, e ampl. - Brasília, p. 594.

Manifestação do Gestor

Sobre o item 4.3, o Sr. Secretário da SEDEST manifestou-se por meio do Ofício nº 724/2013-GAB, conforme transcrito a seguir:



Analisando os autos dos Processos n^{os} 380.004.039/2010 e 380.001.602/2011, verifica-se que a continuidade da contratação emergencial decorreu da suspensão do Pregão Eletrônico n^o 0269/2010, determinada pela Decisão TCDF n^o 2615/2010, proferida na Sessão Ordinária n^o 4344, de 25 de maio de 2010, cujo prosseguimento foi autorizado somente em 07 de junho de 2011, conforme Decisão TCDF n^o 2574/2011. Neste caso, tem-se que a Administração pretendia promover a contratação de um serviço de natureza contínua, devidamente precedido de processo licitatório que, por razões alheias à sua alçada, não foi concluído em tempo de possibilitar referida contratação; procedimento esse julgado regular pelo TCU, conforme Decisão n.º 137/97 – Plenário.

Processo n^o 380.001.602/2011

Ressalta-se que os contratos foram firmados de acordo com a disponibilidade orçamentária existente na época e somente foram aditados até o limite de 180 dias (é a informação que se tem), em estrita observância ao art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 e às normas do Direito Financeiro.

Ademais, registra-se que não houve prorrogação de qualquer contrato emergencial, mas sim uma nova instrução processual, tendo prévio respaldo da d. Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

(...)

Sobre o tema, prorrogação de contratos administrativos de serviços continuados, convém mencionar o entendimento firmado pela PGDF conforme Parecer Normativo n^o 1.030/2009, publicado no DODF de 16 de junho de 2010, (...)

Análise do Controle Interno

Nos casos de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei n^o 8.666/1993, deve ser comprovado que a emergência é concreta e efetiva. Observe que a contratação com base no art. 24, IV, da Lei n^o 8.666/93, aplica-se aos casos em que a situação adversa, a título de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis. Ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação (Acórdão 3754/2009 Primeira Câmara).

Quanto ao processo 380.001.602/2011 houve a prorrogação irregular dos contratos emergenciais, por meio de quatro aditivos. Além disso, ressalta-se que a prorrogação de contratos de serviços continuados tratados pela PGDF, refere-se a contratos provenientes de processo regular de licitação, e não de contratos emergenciais. A SEDEST deveria nesse caso ter realizado novas instruções processuais para contratação emergencial.

Recomendação

a) Cumprir fielmente as disposições contidas na Lei de Licitações e Contratos, especialmente o disposto no art. 7^o, § 2^o, II, da Lei n^o 8.666/93, inciso IV, do art. 24, da Lei n^o 8.666/93, bem como o previsto no art. 1^o do Decreto Distrital n^o 29.674, de 05/11/2008, e art. 1^o do Decreto Legislativo n^o 1.341, de 23/11/2006, em obediência ao princípio da





legalidade (Constituição da República Federativa do Brasil - 1988, art.37, caput), no sentido de não realizar contratações emergenciais por prazo superior a 180 dias e de não efetuar prorrogação de contratos emergenciais, devendo nesse caso, em caráter excepcional, ser realizado novo procedimento regular de contratação.

b) realizar planejamento adequado das contratações, de modo a realizar tempestivamente os respectivos procedimentos licitatórios e evitar que a prestação dos serviços ou o fornecimento de bens ocorram por ajuste emergencial, em desacordo com as hipóteses contempladas lei, ressaltando que contratos emergenciais deverão ser firmados apenas em quantitativos necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa;

c) abrir procedimento correcional para apurar as responsabilidades pela contratação direta contida no Processo nº 380.001.602/2011 (apurar as responsabilidades pela situação de emergência verificada nos autos), conforme já recomendado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal no Parecer nº 470/2011 e que, ainda, não fora instaurada.

4.4 - TERMO DE REFERÊNCIA DIRECIONADO PARA CONTRATAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO E NÃO COMPROVAÇÃO DA VANTAGEM DE PREÇOS NA ADESÃO À ATA

Fato

Processo nº 380.001.771/2011

O processo nº 380.001.771/2011 trata da contratação da empresa Front Propaganda Ltda., por meio da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 11/2011 – Universidade Federal do Maranhão, vencedora do Pregão Eletrônico nº 152/2011 - UFMA para realização de serviços de organização de eventos da SEDEST, no valor máximo de R\$ 929.035,50.

Foram apresentadas as pesquisas de preços locais, sendo anexadas propostas de Atas de Registro de Preços em vigor (Fls. 143-199 e fls. 238-257) e por fim foi apresentado comparativo analítico dos itens constantes em cada Ata (fls. 258-263). As três propostas anexadas aos autos não continham todos os itens constantes da proposta da empresa FRONT.

Nas pesquisas de preços anexadas aos autos observam-se preços inferiores aos registrados em Ata da empresa Front. A SEDEST não apresentou justificativas nos autos que informe a impossibilidade de particionar aderindo a itens de outras Atas, ou mesmo, opção por não utilizar aqueles itens que apresentavam valores superiores aos praticados por outras empresas, tendo em vista que a Ata da empresa Front não ter apresentado todos os itens apresentados no Termo de Referência.





Vale o registro de que o Termo de Referência para contratação de empresa especializada em serviços de eventos foi assinado em 13/06/2011 (fl. 06). Porém, consta solicitação por parte do UAG da SEDEST ao órgão gerenciador, datado em 02/05/2011 (fl. 19), ou seja, o Termo de Referência foi feito com base na Ata em vigor da empresa FRONT não comprovando que a demanda era compatível com a ata aderida por meio de projeto básico detalhado, baseado em estudos técnicos preliminares.

Manifestação do Gestor

Item 4.4

O contrato com a empresa Front Propaganda Ltda., não encontra-se vigente atualmente. A SEDEST, antes de qualquer contratação, instrui os processos conforme Decreto nº 33.662/2012, além de encaminhar à Assessoria Jurídico Legislativa para análise e manifestação (ANEXO III). Em relação à letra “d”, foi autuado o processo nº 380.002.075/2013 para apurar responsabilidades; (Memo nº 739/2013-SUAG/SEDEST).

Análise do Controle Interno

A Unidade auditada por meio do Ofício nº 724/2013-GAB, de 02/08/2013, informa que o Contrato não se encontra em vigor e que foi autuado o Processo nº 380.002.075/2013 para apurar responsabilidades.

Recomendação

- a) Elaborar projeto básico baseado em estudos técnicos preliminares, caso decida pela realização de nova licitação;
- b) somente aderir a atas de registro de preços do Distrito Federal e as provenientes do ente Federal e, quando a demanda constante do projeto básico for compatível com as especificações da ata que se pretende aderir e a vantagem econômica for comprovada por ampla pesquisa de mercado, conforme exigência da Lei n.º 8.666/93 e da Lei Distrital n.º 938/1995.

4.5 - PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Fato

- Processo nº 380.004.039/2010 – contratação de empresas para exploração de restaurantes comunitários

O Processo em epígrafe originou as contratações das empresas abaixo relacionadas:





PROCESSO	CREDORES	OBJETO	VALOR (R\$)	TIPO
380.004.039/2010	SERRA LESTE Ind., Com., e Exportação Ltda.	Fornecimento de refeições no Restaurante Comunitário do Recanto das Emas, Samambaia, São Sebastião e Paranoá.	5.974.020,00	Dispensa / Contratação emergencial
380.004.039/2010	MASAN Alimentos e Serviços Ltda.	Fornecimento de refeições no Restaurante Comunitário de Santa Maria	1.376.700,00	Dispensa / Contratação emergencial
380.004.039/2010	CIAL Com. e Ind. de Alimentos Ltda.	Fornecimento de refeições no Restaurante Comunitário de Santa Maria	2.121.600,00	Dispensa / Contratação emergencial

Em análise ao processo supramencionado, observou-se que, ao contrário da legislação em vigor, a ratificação da referida contratação emergencial e sua publicação na imprensa oficial ocorreu de forma intempestiva, haja vista que o Secretário da SEDEST, em 28/12/2010, fl. 662, confirmou a dispensa de licitação, porém, a publicação somente se efetivou no DODF nº 57, de 24/03/2011, p. 41, fl. 720.

Esse fato vai de encontro ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Em casos específicos de contratação direta (art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993), a lei determina que haja publicação do ato de ratificação de dispensa ou de inexigibilidade, para que essas contratações tenham eficácia, antes da contratação.

Manifestação do Gestor

Item 4.5

Atualmente a SEDEST adota todas as providências para que os contratos obedeçam à legislação vigente.

Análise do Controle Interno

A Unidade auditada informa que houve a adequação à recomendação nos contratos subsequentes.



Recomendação

Implantar mecanismos de controle para que seja publicada de forma tempestiva a ratificação das dispensas de licitação, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, para a eficácia dos atos.

4.6 - REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO SEM CONSIDERAR O ACRÉSCIMO FEITO AO CONTRATO

Fato

Processo nº 380.002.862/2012

O processo nº 380.002.862/2012 trata da contratação da empresa Best Sing – Comércio de Serv. De Sinalização Ltda., para execução de serviços gráficos (confecção e instalação de placa em lona vinílica, envelopamento de veículos em vinil, confecção e totens em estrutura de ferro, impressão digital em papel glossy-paper, confecção e fornecimento de camisetas, confecção de cartela adesiva).

O contrato nº 40/2008 foi assinado em 23/12/2008 e passou por cinco (5) aditamentos, o primeiro acrescendo em 25% o valor do contrato, os demais para prorrogação de prazo de vigência, que expirou em 22/09/2012.

As pesquisas de preços que antecederam a celebração dos aditivos contratuais, Terceiro, Quarto e Quinto, não consideraram o acréscimo de 25% dos quantitativos iniciais, introduzido pelo Primeiro Termo Aditivo, assinado em 27/8/2009. Observa-se ainda que a Unidade realizou a pesquisa de preço de mercado consultando sempre as mesmas empresas: Plakão Bureau Brasil, Brindart Com. e Artefatos de Brindes Ltda. No entanto, não demonstrou serem essas as únicas empresas no mercado do Distrito Federal aptas a fornecer os produtos de sinalização contratados; também não realizou pesquisa em outros órgãos da Administração Pública, no âmbito do DF, conforme determina o Acórdão nº 2183/2008 - TCU, Decisão 5465/2005, Decisão nº 1572/2012.

Manifestação do Gestor

Item 4.6

Quanto à recomendação contida neste item, informo que os setores envolvidos foram comunicados, e as pesquisas de preços e atualmente as pesquisas seguem aos requisitos da legislação vigente (ANEXO III).

Análise do Controle Interno





Reitera-se a recomendação no sentido de só prorrogar contratos mediante ampla pesquisa de mercado e inclusive considerando os acréscimos acaso realizados, a fim de evitar possíveis prejuízos para a Administração Pública. Ressalta-se que no caso de reincidência fica passível de responsabilização quem der causa ao feito.

Recomendação

Realizar, por ocasião da prorrogação dos contratos do órgão, ampla pesquisa previa dos preços de mercado, inclusive aqueles praticados por outros órgãos da Administração Pública, observando os termos do art. 15, inciso V, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, capaz de justificar ou não o aditamento, consignando-a expressamente nos autos, para fins de observância ao disposto no art. 57, inciso II, da Lei no 8.666/1993, evitando consultar sempre as mesmas empresas, quando houver outras capacitadas a prestar serviço equivalente.

4.7 - BENS COM ESPECIFICAÇÃO DIFERENTE DA CARGA GERAL CONSTANTE NO SISGEPAT

Fato

Durante a verificação física dos bens constante na amostra selecionada observamos que os microcomputadores, adquiridos da empresa Lenovo, com final de tombamento nº 902877, 902878, 902879, 902881, 902882, 902883, 902884 e 902885 apresentam especificação diferente da registrada na carga geral da SEDEST. De acordo com o sistema SISGEPAT esses equipamentos têm a seguinte especificação: *Microcomputador Básico, tipo 2, Thinkcentre M90 SFF, marca Lenovo, e de acordo com o processo de aquisição refere-se ao modelo com Processador: Intel Core i3 550 3,2GHz, Interface de vídeo : compartilhada de 512 MB.* No entanto, os equipamentos localizados sob esses números de tombamento têm outra especificação: *Microcomputador Básico, Thinkcentre M76 TW, processador AMD Sempron 150 .*

Manifestação do Gestor

Item 4.7

Estão sendo realizadas gestões para regularizar as situações dos equipamentos e ao final dos procedimentos, caso haja necessidade, serão adotadas providências para apuração.

Análise do Controle Interno

Reitera-se a recomendação, no sentido de dar celeridade na verificação dos bens recebidos provenientes do contrato firmado com a empresa Lenovo, a fim de detectar eventuais prejuízos decorrentes do recebimento de bens com especificações divergentes do contratado.





Recomendação

a) Verificar se houve recebimento de equipamentos do contrato firmado com a empresa Lenovo com especificações divergentes do empenho e do contrato, e, em caso positivo, exigir a substituição dos equipamentos, dando ciência a Subsecretária de Tomada de Contas Especial desta STC no caso de prejuízos ao erário, nos termos da IN STC nº 05, de 07/12/2012;

b) corrigir a descrição dos equipamentos na carga geral SEDEST e na Carga da SUBSAN, se não houver irregularidade quanto aos bens recebidos.

4.8 - VALORES REGISTRADOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS, ATESTADOS EM MARÇO DE 2012 E AINDA PENDENTES DE PAGAMENTO E NÃO EXIGÊNCIA DA CONTRAPARTIDA DE QUATRO HORAS SEMANAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BOLSISTA NA MODALIDADE SEM ESTÁGIO.

Fato

Processo nº 380.002.378/2009

Processo nº 380.002.378/2009 – vol 1 e 2, programa Bolsa Universitária na modalidade sem estágio, Convênio nº 02/2010 firmado com instituição de ensino superior IESST – INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLÓGICO, CNPJ N.º 03.316.456/0001-53, para concessão de 105 (cento e cinco) bolsas de estudo, previstas no Plano de Aplicação, com valor total de R\$ 1.376.069,28, sendo planejado 25% dos recursos para cada um dos quatro anos de execução, assim, para o exercício de 2011, seriam R\$ 344.017,32.

O Programa Bolsa Universitária tem previsão na lei Complementar nº 770/2008, com a finalidade de *"oferecer bolsas de estudo a alunos universitários comprovadamente sem condições de custear sua formação, matriculados em cursos de graduação e sequenciais de formação específica nas IES, com ou sem fins lucrativos, filantrópicas, comunitárias ou confessionais, devidamente autorizadas ou reconhecidas pelo Sistema de Ensino correspondente, sediadas ou em funcionamento regular no Distrito Federal."*

De acordo com o processo de pagamento nº 380.000.229/2011, o valor inscrito em restos a pagar não processados, em nome do IESST, referem-se à mensalidades de 52 bolsistas nos meses de outubro/2011 no valor de R\$ 12.025,30, novembro/2011 no valor de R\$ 12.025,30 e dezembro/2011 no valor de R\$ 11.734,80, totalizando de R\$ 35.785,40.





Os serviços foram atestados em 14/03/2012, e embora o conveniente estivesse adimplente com a SEDEST e com os tributos, o lançamento no Sistema Integrado de Gestão Governamental-SIGGO, só ocorreu em 17/04/2012, (2012NL01360). Naquela data houve o cancelamento automático de todos os registros em restos a pagar não processados (2012NL01399), em função do Decreto nº 33.554, de 01/03/2012. Assim esse pagamento ficou pendente uma vez que, de acordo com os autos, a Unidade não solicitou prioridade à Secretaria de Estado de Fazenda e de Planejamento, como previsto no citado Decreto, *in verbis*:

Art. 1º O artigo 82, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 82 As notas de empenho serão inscritas em Restos a Pagar no encerramento do exercício de sua emissão e terão validade até 15 (quinze) de março do exercício seguinte, vedada a sua reinscrição.” (NR)

“Parágrafo único. Os Secretários de Estado de Fazenda e de Planejamento e Orçamento poderão, até a data de que trata o caput, autorizar, excepcionalmente, mediante justificativa circunstanciada da unidade orçamentária interessada, a extensão do prazo, desde que não ultrapasse a 30 (trinta) de abril do exercício seguinte, observado, ainda, as disposições do art. 133 deste Decreto.”

A Lei Complementar nº 770/2008 estabeleceu formas de contrapartida para os bolsistas que integrassem o programa. Assim, ao aluno bolsista na modalidade sem estágio, caberia a contrapartida de 4 (quatro) horas semanais de prestação de serviços, conforme alínea *d* do inciso II do artigo 3º:

Art. 3º O programa concederá bolsas de estudo parciais em duas modalidades, com as características e sob as condições seguintes:

...

II – bolsa universitária sem estágio, preferencialmente a candidato que comprove vínculo empregatício ou exerça atividade de natureza autônoma:

- a) no valor unitário de 50% (cinquenta por cento) da semestralidade ou da anuidade efetivamente praticada pela IES, parcela a ser paga pelo Governo do Distrito Federal; (Alínea com a redação da Lei Complementar nº 812, de 2009.);
- b) 30% (trinta por cento) da semestralidade ou da anuidade efetivamente praticada pela IES, parcela a ser paga pelo aluno;
- c) a IES obriga-se a assegurar gratuidade ao bolsista quanto à parcela de 20% (vinte por cento), restante do preço praticado pela IES;
- d) contrapartida do bolsista: 4 (quatro) horas semanais de prestação de serviços em atividades de extensão universitária ou ações comunitárias, de interesse do Governo do Distrito Federal;

A Nota Técnica da Assessoria Especial/Gabinete/SEDEST, fls.41/42 – processo 380.000.229/2011, informa que a contrapartida dos alunos bolsistas não vem sendo





cumprida e sugere o benefício de isenção da sanção prevista na lei complementar, apresentando as seguintes justificativas:

- formação acadêmica dos universitários, diversa das áreas de atuação da SEDEST;
- compatibilidade de horário com as unidades operativas da SEDEST- muitas não funcionam nos finais de semana ou a noite;
- falta de capacitação (treinamento) dos alunos para o desempenho das funções de interesse da SEDEST.

As limitações apresentados pelo Gabinete da SEDEST para exigir de todos os bolsistas a contrapartida prevista em lei, somados aos desligamentos do programa com a perda da condição de bolsista advertem para falha no planejamento do programa, o que se confirma por não ser um problema recorrente em outras instituições de ensino superior integrantes do programa Bolsa Universitária. O IESST contava inicialmente 105 (2009), em dez/2011 o convênio atendia apenas 52 alunos (49% das vagas disponibilizadas).

Manifestação do Gestor

Item 4.8

Os processos de reconhecimento de dívida estão em análise pela área competente para viabilizar pagamentos pendentes (ANEXO V).

Análise do Controle Interno

Reiteram-se as recomendações, no sentido de dar celeridade às providências para regularização da dívida existente e da obrigação de contrapartida não cumprida por bolsistas.

Recomendação

- a) Adotar providências para regularizar a dívida não paga inscrita em restos a pagar não processados que foram cancelados;
- b) adotar medidas quanto a contrapartida não cumprida dos alunos bolsistas.

4.9 - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO ORDENADOR DE DESPESA E DO EXECUTOR DO CONVÊNIO SOBRE A APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E QUANTO A DOAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS

Fato

Processo nº 380.002.220/2011 – concessão de auxílio investimento, incluído na LOA 2011 por emenda parlamentar, direcionado à entidade de assistência social Casa de Ismael-Lar da Criança.





O termo de Convênio nº 03/2001 firmado em 29/12/2011 entre a SEDEST e a Casa de Ismael, estabeleceu que os recursos oriundos de emenda parlamentar à Entidade, a título de auxílio investimento, seriam destinados em adquirir e instalar 180 cadeiras de auditório, ampliar a capacidade instalada das oficinas profissionalizantes (com mais 3 salas de estudo dirigido) e uma sala de reunião (mini auditório), e também, adquirir um veículo modelo VW-Kombi, para transporte dos jovens para o laboratório de eletricidade da Universidade de Brasília. O investimento ampliaria a capacidade de atendimento em 10%, passando de 450 para 495 alunos.

Examinados os autos, temos os seguintes pontos a observar:

a) Não há relatório do executor do convênio atestando o cumprimento do Plano de Trabalho, como disciplina o **artigo 15 da Lei nº 4049/2007** e previu o Termo de Convênio nº 03/2011.

b) Não consta nos autos declaração expressa do ordenador de despesa e do executor do convênio aprovando a prestação de contas do convenente e atestando que os recursos recebidos ou transferidos tiveram boa e regular aplicação, conforme inciso XII, do §3º do art. 46 do Decreto nº 32.598/2010.

c) De acordo com o termo de convênio (Cláusula Terceira– das Obrigações dos Partícipes, item I-d), os bens remanescentes do convênio seriam doados à Convenente, porém os autos não evidenciam que a doação foi realizada.

Manifestação do Gestor

Item 4.9

Em relação às recomendações constantes das letras “a” e “b”, informo que os setores envolvidos foram comunicados e serão realizadas gestões junto à SUAG e executores dos convênios de forma a evitar futuras irregularidades.

Análise do Controle Interno

Conforme manifestação do Gestor, a Unidade ainda não sanou as falhas apontadas. Dar celeridade na manifestação conclusivamente sobre a boa e regular aplicação dos recursos executados, para aprovação ou não da prestação de contas, e adotar as medidas oportunas conforme o caso.





Recomendação

a) cobrar do executor do convênio nº 03/2011 a elaboração de relatório atestando ou não o cumprimento do Plano de Trabalho como disciplina o artigo 15 da Lei nº 4049/2007, e anexá-lo aos autos;

b) o ordenador de despesa e o executor do convênio devem manifestar conclusivamente sobre a boa e regular aplicação dos recursos executados, para aprovação ou não da prestação de contas, conforme inciso XII, do §3º do art. 46 do Decreto nº 32.598/2010;

c) verificar a situação de doação dos bens remanescentes, conforme previsão na Cláusula Terceira – das Obrigações dos Partícipes, item I-d, do Convênio nº 3/2011.

4.10 - AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS ESPECÍFICOS PARA A ARMAZENAGEM DE MATERIAIS INFLAMÁVEIS OU VOLÁTEIS ESTOCADOS NO ALMOXARIFADO JUNTOS/ADJACENTES A MATERIAIS DE CONSUMO

Fato

Constatou-se que o armazenamento dos materiais inflamáveis é realizado junto ou próximo de materiais de consumo, ou seja, no mesmo ambiente, quando deveria existir depósitos específicos para esse fim.

A título de exemplo, relacionam-se os seguintes itens que foram observados no mesmo espaço físico:

Material inflamável estocado no almoxarifado sem haver depósito específico	Qtde em estoque 20/08/2012
200051087 - ALCOOL EM GEL 70% PARA USO EM SABONETEIRA DOSADORA, REFIL COM 800ML	2.440
200075292 - TINTA DECORATIVA A OLEO, COR LARANJA, GALAO DE 3,60 LITROS	12

A seguir foto de material inflamável junto com outros materiais.





Esse procedimento está em desacordo com o previsto no inciso IV, do art. 53, da Portaria nº 39-SEPLAG, de 30/03/2011.

Art. 53 No setor de almoxarifado é expressamente proibido:

[...]

IV - o estoque de material inflamável, explosivo ou volátil. Tais materiais serão estocados em depósitos específicos e apropriados.

Manifestação do Gestor

Item 4.10, Item 4.11 e Item 4.15

Em face da fase de processo de liquidação da SAB, proprietária do imóvel ocupado atualmente pelo almoxarifado, a SEDEST está em busca de imóvel que atenda às necessidades de alocação do almoxarifado, o que permitirá a regularização dos locais de estoques.

Análise do Controle Interno

Reitera-se a recomendação no sentido de providenciar local adequado para o estoque de materiais inflamáveis, explosivos e voláteis, independente do local onde esteja funcionando o Depósito do Almoxarifado.

Recomendação

Providenciar depósitos específicos para os materiais inflamáveis, explosivos e voláteis, em cumprimento ao inciso IV, do art. 53, da Portaria nº 39-SEPLAG, de 30/03/2011, para melhor segurança e armazenagem dos materiais de consumo.

4.11 - EXTINTORES DE INCÊNDIO SEM FIXAÇÃO E SINALIZAÇÃO NOS LOCAIS ADEQUADOS

Fato

Verificou-se, “in-loco”, no dia 21/08/2012, nas instalações da Gerência de Almoxarifado SEDEST/DF, a existência de extintores de incêndio sem fixação.





Esse fato vai de encontro ao disposto no inciso IX, do art. 91 da Portaria nº 39, 30/03/2011.

Art. 91. (...) verificando ou analisando:

(...)

IX - se os extintores de incêndio estão fixados em locais visíveis, se estão na validade e com boa condição de uso;

Art. 52 No processo de armazenagem deverão ser observadas as seguintes orientações:

VII - Prever, em caso de emergência, o livre acesso aos extintores de incêndio e a ampla circulação de pessoas especializadas em combate a sinistros;

É recomendável a consulta ao Corpo de Bombeiros sobre os locais apropriados para a instalação dos extintores, bem como sobre a sinalização e especificações necessárias.

Manifestação do Gestor

Item 4.10, Item 4.11 e Item 4.15

(...)

Quanto à fixação e sinalização dos extintores de incêndio, informo que os setores responsáveis estão realizando levantamento de material necessário à adequação (ANEXO IV).

Análise do Controle Interno

Observou-se que o Gestor ainda não regularizou a situação apontada.

Recomendação

Fixar os extintores de incêndio nos locais apropriados visíveis, prevendo, em caso de emergência, o livre acesso aos extintores de incêndio e a ampla circulação de pessoas especializadas em combate a sinistros, visando atender às normas de segurança (NBR 12962: Inspeção, manutenção e recarga em extintores de incêndio, NBR 12963), em cumprimento ao inciso IX, do art. 91 da Portaria nº 39, 30/03/2011, quanto à armazenagem e segurança do material.

4.12 - MATERIAL ESTOCADO COM DATA DE VALIDADE EXPIRADA

Fato

Averiguou-se *in loco*, no dia 20/08/2012, no Almoarifado da SEDEST/DF, a existência de materiais com data de validade vencida e outros sem constar a data de validade, conforme se discrimina no quadro abaixo.





Código / Especificação do material	U	Q	Val	Data Val.	Obs
		td	or		
		e			
200002780 - TONER PARA IMPRESSORA - HP, REFERENCIA CARTUCHO: COMPATIVEL COM HP Q5949X, REFERENCIA IMPRESSORA: HP LASERJET LJ 1320/N/TN/1160, TIPO CARTUCHO: NAO REMANUFATURADO, RECONDICIONADO OU RECICLADO, COR TINTA: PRETA, CAPACIDADE: 2500 PAGINAS	U	93	6.233,65	Set/2010	Material vencido
200054967 - CARTUCHO C9352AL HP22, COMPATIVEL COM AS IMPRESSORAS HP DESKJET DI 1360,3910, 3920, 3940, PSC1410, HP OFFICEJET4355, COLORIDO, conteúdo 12 ml.	U	01	26,00	Abr/2011	Material vencido
200039266 - CARTUCHO DE TINTA FAC-SÍMILE, MARCA OLIVETTI, ORIGINAL E GENUÍNO, COMPATÍVEL AO MODELO FAX-LAB 100, REF. FJ 31, REF. BRASIL: 910311, COR PRETA, NÃO REMANUFATURADO	U	381	32.004,00	Não contém data validade	Material sem data de validade
200060574 - CARTUCHO DE TINTA PARA FAX-SIMILE, MODELO JET-LAB 100/490, BO336/M2152, COR PRETA, ORIGINAL E GENUINO, REFERENCIA 910311D	U	301	27.993,00	Não contém data validade	Material sem data de validade

A título de ilustração segue foto de material vencido estocado no almoxarifado.



Dessa forma, observa-se que não houve o controle da data de validade dos materiais estocados, descumprindo o inciso II do art. 52, da Portaria nº 39-SEPLAG, de 30/03/2011.

Art. 52 No processo de armazenagem deverão ser observadas as seguintes orientações:

[...]

II - Os materiais estocados há mais tempo devem ter fornecimento em primeiro lugar, com a finalidade de evitar o envelhecimento e perecimento do estoque, cabendo também a supervisão quanto à validade;

Manifestação do Gestor

Item 4.12

Em atendimento às recomendações, o estoque dos materiais apontados é reduzido, restando poucas unidades (ANEXO IV).

O almoxarifado já está promovendo o devido controle dos prazos de validade dos materiais mantidos em prateleira.



Análise do Controle Interno

Reiterar e alertar a SEDEST que se houver a perda de materiais estocados deverá ser apurada a responsabilidade e proceder com o ressarcimento cabível. Além disso, ressalta-se que deve haver melhor controle e planejamento das compras.

Recomendação

a) quando do recebimento dos materiais exigir dos fornecedores que os mesmos contenham a respectiva data de validade e, ao registrar a entrada do material no Sistema SIGMa.net inserir os dados da data de validade no campo apropriado, a fim de realizar o controle da validade dos materiais estocados no almoxarifado, evitando assim o seu vencimento;

b) promover verificações periódicas para identificar materiais com pouca movimentação, obsoletos, danificados ou com data de validade vencida ou a vencer, ou com perdas das características originais, a fim de melhorar a eficiência da gestão do almoxarifado e no uso dos recursos públicos, evitando assim que os materiais percam o prazo de sua validade e sejam descartados, conforme o disposto no inciso VII, do art. 91, da Portaria 39/2011, da SEPLAG;

c) caso haja a perda das características normais de uso e não seja possível a utilização dos mesmos, após a avaliação de sua qualidade, adotar medidas para o desfazimento do material com data de validade vencida, nos termos dos arts. 74 a 78 da Portaria nº 39, de 30 de março de 2011; e

d) ressalta-se que em caso de perda dos materiais estocados deverá ser apurada a responsabilidade e, se for o caso, instaurada a tomada de contas especial, visando ao ressarcimento do erário, conforme disposições contidas no art. 78 da Portaria nº 39-SEPLAG, de 30/03/2011.

4.13 - FALHAS NO REGISTRO DE ENTRADA E SAÍDA DE MATERIAL DO ALMOXARIFADO

Fato

Constatou-se que o registro de entrada e a distribuição dos materiais são realizados sem a observância dos procedimentos normativos previstos na Portaria-SEPLAG nº 39, de 30/03/2011, haja vista que os registros de entrada e saída dos materiais são feitos como “consumo imediato” para o próprio Almoxarifado (única Unidade Requisitante). No





entanto, verificou-se que esse material permanece no estoque para posteriormente ser distribuído às diversas Unidades Requisitantes – UR's da SEDEST, não refletindo, dessa forma, no Sistema, a efetiva destinação do material.

Com isso, foi constatada a divergência entre o saldo existente em ficha de estoque e o apurado por meio de verificação física do material, conforme se demonstra abaixo:

CODIFICAÇÃO / ESPECIFICAÇÃO DO MATERIAL	Unidade de medida	Ficha de Estoque	Verificação física
200073204 - GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO - GLP. MATERIAL: GAS BUTANO, ACONDICIONADO EM BUTIJÃO DE 13 KILOS	Kg	0	13
200019039 - AGUA MINERAL, NATURAL SEM GAS, COMPOSICAO QUIMICA EM NIVEIS ACEITAVEIS PELO MINIST. DA SAUDE, ACONDICIONADO EM GARRAFAO C/ 20 LITROS	Garrafão	0	120

A seguir fotos do material que existe no Almojarifado, mas não há saldo na Ficha de Estoque (SIGMA).

FOTO 01:



FOTO 02:





Manifestação do Gestor

Item 4.13

Segundo informações do setor responsável pelo controle de estoque, os relatórios de movimentação encontram-se à disposição para conferências necessárias, e, conforme relatório da DIMAT, os auditores não solicitaram os mesmos para consulta (ANEXO IV).

Análise do Controle Interno

Cabe alertar a SEDEST que o procedimento de registro de entrada e saída por baixa direta para o almoxarifado não é o adequado, pois não reflete no Sistema Sigma.net o real consumo de cada setor da Secretaria e torna-se frágil o controle de saída, haja vista que não há o Pedido Interno de Material do Setor Requisitante. Não obstante a isso, outro ponto é que os relatórios de demonstrativo mensal anexado (Anexo IV) são referentes a 2013 e não a 2011, ou seja, em 2011 não havia essa rotina de controle a parte por meio de planilha. Diante disso, recomenda-se que a saída dos materiais dessa natureza seja realizada mediante o PIM do setor interessado. Como a saída é diária e o Sistema fica suspenso em média dez dias, sugere-se que os setores façam o PIM de forma antecipada.

Recomendação

Cumprir o disposto na Portaria nº 39, 30/03/2011, especialmente o contido nos arts. 32, 63 e 95, quanto aos procedimentos de registro e distribuição de materiais, no sentido de primeiro registrar a entrada do material e somente, posteriormente, mediante os PIM's das Unidades Requisitantes realizarem a saída para os respectivos setores consumidores.

4.14 - ESTOQUE DE MATERIAL ACIMA DO CONSUMO ANUAL, COM POUCA ROTATIVIDADE

Fato

Constatamos, mediante análise por amostragem, que há 06 (seis) materiais com pouca movimentação a longa data, conforme demonstramos:

Código - especificação do material	Quant. Adquirida/Ano	Saídas				Quantidade em 20/08/2012	Saldo R\$
		2009	2010	2011	2012		
20006194 - Relógio p/xadrez analógico	600/2010	0	176	72	15	337	21.466,90
200048535 - kit basquete de rua, conf: em MDF de 9mm, possui aro de ferro 36cm diâmetro trefilado e rede de nylon, estrutura tubular desmontável com 2 posições de reg. de altura, med: 2,76 x 0,57 x 0,67m.						155	40.102,73
200065227 - Tabuleiro de xadrez - tamanho oficial	1.200/2010	0	297	128	185	590	2.347,32
200039774 - Kit vôlei de rua	200/2009 110/2010	51	54	17	16	172	16.268,67
200047918 - rede de protecao, material: nylon, malha de 10 x 10	-	-	-	-	-	128	5,00



cm, fio 4mm, cor azul, medidas 32x6m, marca Panguê								
200001523 - Perfurador de papel, tamanho grande	870/2010	0	106	176	159	429	1,09	

Os materiais ora citados levarão aproximadamente 03 anos para serem totalmente utilizados, em que pese não serem perecíveis, se considerarmos a quantidade atual existente e a média de consumo dos últimos 02 ou 03 anos, conforme o caso.

A causa deste fato foram aquisições bem acima da necessidade anual da SEDEST e dispêndio imediato de recursos públicos de forma desnecessária.

Com isso, constata-se a existência de material com baixa rotação/pouca movimentação, decorrente de falta de planejamento para essas compras efetuadas e questionamento quanto a real necessidade do Órgão, haja vista que o material foi adquirido há 2 anos e ainda não foi utilizado.

Manifestação do Gestor

Item 4.14

Em relação aos materiais mantidos em estoque, temos a informar que os mesmos foram adquiridos para atendimento a programas específicos, ficando assim mantida a impossibilidade de movimentação para outros atendimentos que não o objeto da aquisição (ANEXO IV).

Análise do Controle Interno

Acrescentar que se ficar constatado prejuízo em decorrência da falta de aproveitamento do material mencionado e de outros citados nos Memorandos 050 e 051/2012-DIMAT, 21, 034 e 035/2012-GELMOX/DIMAT/UAG-SEDEST, que porventura existam na mesma situação, a SEDEST deverá apurar a responsabilidade de quem deu causa e exigir o ressarcimento ao erário.

Recomendação

a) realizar gestões junto aos órgãos competentes, a fim de verificar a possibilidade de redirecionamento e movimentação dos respectivos materiais para o seu aproveitamento e uso efetivo, em consonância com os programas específicos aos quais estão relacionados;

b) realizar levantamento dos materiais estocados em almoxarifado, visando identificar os materiais com pouca movimentação, obsoletos ou ociosos, danificados ou com data de validade vencida, promovendo verificações periódicas no material existente adotando providências quanto a esses materiais, em cumprimento ao contido no inciso III do art. 72, arts. 74 ao 78, da Portaria-SEPLAG nº 39, de 30/03/2011; e



c) realizar planejamento adequado das aquisições, a fim de evitar compras desnecessárias e/ou volumosas de materiais, observando, entre outros procedimentos, as estatísticas de consumo e os cálculos de estoque mínimo e máximo, por ocasião das aquisições de materiais de consumo, conforme disposto nos arts. 20 a 29 da Portaria-SEPLAG nº 39, de 30/03/2011.

4.15 - INVENTÁRIO DE MATERIAIS DE CONSUMO CONTENDO INDICAÇÃO PARA A NECESSIDADE DE MELHORIA DAS INSTALAÇÕES DO ALMOXARIFADO

Fato

O Órgão auditado realizou Inventário dos materiais de consumo do Almojarifado, relativo ao exercício de 2011, por meio de Comissão de Tomada de Contas Anual de Agentes de Material - CTCAAM, composta de 5 membros, conforme Portaria n.º 117, de 28/11/2011, publicada na página 73 do DODF n.º 229, de 01/12/2011, com prazo de 60 dias - previsto de 01/12/2011 a 30/01/2012, conforme consta às fls. 305/341 do Processo n.º 040.001.176/2012.

O relatório da comissão foi concluído em 17 de janeiro de 2012, com os seguintes apontamentos, entre outros:

“**OBSERVAÇÃO:** A comissão verificou a dificuldade do almoxarifado quanto à capacitação funcional dos seus servidores operacionais em virtude da baixa qualificação dos mesmos e inclusive alguns com idade próxima da aposentadoria.”

12 – CONDIÇÕES ESTRUTURAIS DO PRÉDIO

- 12.1 – Infiltrações nas calhas e telhado em vários pontos do depósito;
- 12.3 – falta de manutenção na rede hidráulica;
- 12.4 – insuficiência de iluminação em alguns pontos do depósito;
- 12.5 – Sistema de ventilação eólica danificado;

Após visita *in loco* nas instalações da Gerência de Almojarifado da SEDEST/DF, no dia 21/08/2012, foi confirmada a necessidade de manutenção das instalações nas quais são armazenados os materiais de consumo, haja vista que as calhas não comportam a vazão d’água na época de chuva causando poças de água dentro das instalações, entre outras falhas/impropriedades relatadas em pontos específicos.

Em que pese não ter sido registrado ainda prejuízo em virtude do fato em tela, entretanto, a situação atual poderá comprometer a integridade dos materiais estocados, das instalações elétricas e dos servidores que trabalham no local.





Manifestação do Gestor

Item 4.15

Em face da fase de processo de liquidação da SAB, proprietária do imóvel ocupado atualmente pelo almoxarifado, a SEDEST está em busca de imóvel que atenda às necessidades de alocação do almoxarifado, o que permitirá a regularização dos locais de estoques.

Análise do Controle Interno

Segundo informação do Gestor, os reparos necessários e melhorias das instalações do Almoxarifado não foram realizados devido à procura de um novo local para o almoxarifado. Ressalta-se que independente dessa situação, recomenda-se que seja sempre mantido local adequado para as instalações do almoxarifado.

Recomendação

Providenciar os reparos necessários na cobertura do depósito de materiais de consumo, entre outras melhorias sugeridas, como pintura externa, a fim de resguardar a qualidade e integridade dos materiais armazenados, além de proporcionar melhores condições de trabalho.

5 - GESTÃO CONTÁBIL

5.1 - CONTAS CONTÁBEIS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO

Fato

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 02/2012–DISEG/CONAS/CONT/STC, de 23/08/2012, foi solicitado esclarecimentos de pendências na regularização de contas contábeis da Unidade, conforme quadro abaixo:

Pontos de auditoria apresentados na Reunião de Encerramento de Auditoria nº 12/2011 - TCA 2010	Conta Contábil de Transposição de Saldo	Saldo em			
		31/12/2010	31/12/2011	21/08/2012	
GESTÃO CONTÁBIL					
1 - AUSÊNCIA DE RESSARCIMENTO					
1	Conta Contábil 112192800 – Multa e Juros, referente ao valor de R\$ 574,61, registrado contabilmente por meio da 2006NL03709, em nome de Luciano Ferreira Cavalcante.	-	574,61	574,61	574,61
2 - VALORES PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO CONTÁBIL					
2	Conta Contábil n.º 112290100 – Pagamentos Indevidos - Em Apuração - Valor de R\$ 4.645,69, referente ao processo de tomada de contas especial n.º 101.000.269/2000, cujas responsabilidades foram inscritas por meio da 2001NL01509, de 18/12/2001.	-	4.645,69	4.645,69	4.645,69
3	Conta Contábil n.º 112290300 – Desfalques ou Desvios - Em Apuração, no montante de R\$ 1.256.693,54, referente 10 (dez) contas correntes.	-	1.256.693,54	1.645.589,63	1.645.589,63



4	Conta Contábil n.º 112290500 – Responsáveis por Danos – Em Apuração, no montante de R\$ 280.336,59, referente a 12 (doze) contas correntes.	-	280.336,59	22.631,72	15.017,74
5	Conta Contábil n.º 112290600 - Responsáveis Por Danos, no montante de R\$ 37.243,11, referente aos processos n.ºs 240.000.103/2001 e 240.000.075/2001.	-	37.243,11	47.472,91	47.472,91
6	Conta Contábil n.º 112299900 – Outras Responsabilidades em Apuração, no montante de R\$ 490.899,31, referente a 09 (nove) contas correntes que versam sobre a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal para apurar responsabilidades por possíveis danos ao erário.	-	490.899,31	485.116,87	485.116,87
7	Conta Contábil n.º 199120701 – Depósitos e cauções em espécie, no montante de R\$ 305.855,21, referente a depósitos e cauções provenientes de contratos firmados no período de 2002 a 2010.	811410101	305.855,21	378.677,15	424.558,39
8	Conta Contábil n.º 199121105 – Suprimento de Fundos a Comprovar, no valor de R\$ 195.139,00, referente ao registro de 05 (cinco) contas correntes.	811420500	195.139,00	28.526,00	24.263,00
9	Conta Contábil n.º 199730401 - Contratos de Fornecimento de Bens a Liberar, no montante de R\$ 5.628.757,01, referente a 13 (treze) contas correntes.	812310401	5.628.757,01	24.612.462,77	35.295.627,73
10	Conta Contábil n.º 199740104 – Transferido pelo Concedente, no montante de R\$ 28.099.590,93, referente a 05 (cinco) contas correntes.	811210102	28.099.590,93	32.896.276,75	32.962.126,75
11	Conta Contábil n.º 199740114 – Rendimento de Aplicação Financeira de Convênio, no montante de R\$ 75.547,57, referente a 05 (cinco) contas correntes.	811210106	75.547,57	792.369,42	862.836,95
12	Conta Contábil n.º 199740204 – Convênios a Comprovar, no montante de R\$ 29.389.742,04, referente a 53 contas correntes.	812210102	29.389.742,04	35.673.007,54	43.919,87
13	Conta Contábil n.º 199740208 – Convênios Encaminhados para Análise, no montante de R\$ 2.886.449,82, referente a 02 contas correntes.	812210103	2.886.449,82	4.082.047,21	4.082.047,21
14	Conta Contábil n.º 199870300 - Subvenções Ou Contribuições a Liberar, no montante de R\$ 7.377,38, referente a 02 (duas) contas correntes.	812210501	7.377,38	7.377,38	7.377,38
15	Conta Contábil n.º 199870400 - Subvenções ou Contribuições a Comprovar, no montante de R\$ 450.000,00, referente a 01 (uma) conta corrente.	812210502	450.000,00	450.000,00	450.000,00
16	Conta Contábil n.º 199870800 - Subvenções ou Contribuições - Encaminhados para Análise, no montante de R\$ 450.000,00, referente a 01 (uma) conta corrente.	812210503	450.000,00	450.000,00	450.000,00
17	Conta Contábil n.º 199940200 - Bens de Convênio em Poder do GDF, no montante de R\$ 20.499,77, referente à conta corrente 2602.	811430301	20.499,77	20.499,77	320.499,77
18	Conta Contábil n.º 199940501 - Diversos Responsáveis, no montante de R\$ 594.466,81, referente a 09 (nove) contas correntes.	811910101	594.466,81	1.038.915,40	162.133.999,94

Manifestação do Gestor

Item 5.1

A Diretoria de Execução Orçamentária e Financeira da SEDEST informou conforme relatório (ANEXO V), os valores que correspondem à atual situação das contas contábeis objetos da análise deste item.

O Memorando n.º 032/2013-DIORF/SUAG, de 23/07/2013, ANEXO V, descreve a situação atual das contas com as devidas providências adotadas.



Análise do Controle Interno

Diante da manifestação do Gestor, observa-se que houve, após a emissão do presente relatório, a regularização e acompanhamento de saldos contábeis que estavam pendentes. Apesar disso, verifica-se que ainda há várias contas contábeis com saldos pendentes de normalização. Com isso, reitera-se que haja o efetivo acompanhamento e controle dos atos e fatos que impactam os saldos contábeis e seja realizada a conciliação periódica, a fim de manter atualizado o resultado contábil.

Recomendação

Providenciar a regularização das contas contábeis, conforme trata o Relatório de Auditoria nº 24/2012 – DISEG/CONT, fazendo acompanhamento das contas periodicamente de maneira a atualizar os registros contábeis atendendo aos princípios contábeis, a fim de evitar distorções nas demonstrações contábeis.

5.2 - DIFERENÇA APURADA ENTRE O SISTEMA SIGMA E SIGGO REFERENTE AOS REGISTROS DE ENTRADA DE MATERIAIS DE ALMOXARIFADO

Fato

Conforme consta do Relatório Contábil Anual – Exercício 2011 da Subsecretaria de Contabilidade, às fls. 565/570 do Processo nº 040.001.176/2012 (PTCA 2011), constatou-se que os saldos, em 31/12/2011, dos valores de entrada de alguns itens de material de consumo, registrados no SIGMA divergem dos existentes no SIGGO.

Relatório Contábil Anual – Exercício 2011 da Subsecretaria de Contabilidade:

1.06 INVENTÁRIO FINANCEIRO DE ALMOXARIFADO: Com relação as contas anuais do agente, procedemos a análise das mesmas, em atendimento ao art. 142 da Resolução 38, de 30 de outubro de 1990-TCDF, nas quais constatamos que os valores informados às fls. 343/344, Inventário financeiro Anual não guardam conformidade com os existentes em nossos registros, conforme balancete Contábil às fls. 39, 40, 57, 58, 59 e 62 e Quadro Demonstrativo às fls. 544.

Essas diferenças são demonstradas no quadro a seguir:

ITEM Conta Contábil	SIGMA			SIGGO			DIFERENÇAS Diferença Apurada R\$ (A-B)
	Entrada	Saída	Saldo SIGMA R\$ (A)	Entrada	Saída	Saldo SIGGO R\$ (B)	
113180700	39.363,44	63.745,57	12.014,19	44.635,44	63.745,57	12.014,19	-5.272,00
113181400	51.437,59	449.051,11	210.796,93	175.246,79	449.051,11	210.796,93	-123.809,20
113181600	444.005,72	349.503,04	294.735,72	446.455,72	349.503,04	294.735,72	-2.450,00
113182100	79.856,59	80.484,35	73.269,76	95.634,83	80.484,35	73.269,76	-15.778,24



113182200	234.789,46	181.107,87	183.974,49	209.520,62	181.107,87	183.974,49	25.268,84
113182300	132.103,11	194.576,88	58.835,58	134.179,11	194.576,88	58.835,58	-2.076,00
113182600	69.614,36	59.451,12	45.540,26	69.662,36	59.451,12	45.540,26	-48,00
Total							-124.164,60

A UG justificou as pendências conforme ofício nº 06/2012-DIORF/SEDEST de 03/05/2012, fl. 549. Nesse Ofício, o Diretor da DIORF/SEDEST esclarece que o procedimento correto que deveria ter sido adotado à época era o lançamento de ajustes, haja vista tratar-se de registros efetuados no sistema SIGMANET no ano de 2010.

Essas diferenças teriam sido evitadas se tivesse ocorrido, mensalmente, a conciliação entre os saldos dos materiais de consumo registrados no Sistema de Gestão de Material - SIGMANET e os saldos contábeis registrados no Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO, e as devidas regularizações contábeis efetuadas imediatamente após a constatação de eventual diferença.

Diante do exposto, verificou-se que a SEDEST não observou a aplicação dos princípios contábeis da oportunidade e da competência, conforme disposto na Resolução CFC Nº 750/93, de 29/12/93 alterada pela Resolução CFC nº 1.282/2010 e RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.111/07, de 29/11/2007 que Aprova o Apêndice II da Resolução CFC nº. 750/93 sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade:

Art. 6º - O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas.

Parágrafo único. A falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação.” (Resolução CFC nº 1.282/2010)

Sobre o tema, a Portaria STN nº 664, de 30 de novembro de 2010 (3ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), assevera o seguinte:

A Resolução CFC nº 750/1993 consagra os Princípios de Contabilidade, que são de observância obrigatória no exercício da profissão contábil, constituindo condição de legitimidade das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Ressalta-se que a Contabilidade Aplicada ao Setor Público constitui ramo da ciência contábil e deve observar os Princípios de Contabilidade, que representam a essência das doutrinas e teorias relativas a essa ciência, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional do País.”

“Para o setor público, o Princípio da Oportunidade é base indispensável à integridade e à fidedignidade dos registros contábeis dos atos e dos fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade pública, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público. A integridade e a fidedignidade dizem respeito à necessidade de as variações serem reconhecidas na sua totalidade, independentemente do cumprimento das formalidades legais para sua





ocorrência, visando ao completo atendimento da essência sobre a forma (Apêndice II à Resolução CFC nº 750/1993).”

Manifestação do Gestor

Item 5.2

A SEDEST adotou as recomendações do Relatório Preliminar de Auditoria 08/2013 CONT/STC, e na presente data não há diferença entre SIGMANET e SIGGO, e ressalta-se que a DIORF registra de forma tempestiva os movimentos de materiais, seguindo as normas e princípios de contabilidade.

Análise do Controle Interno

A Unidade auditada regularizou as pendências constatadas e informa que está cumprindo o recomendado.

Recomendação

a) Sempre efetuar integral e tempestivamente os registros contábeis referentes à movimentação de materiais, a fim de evitar distorções às demonstrações contábeis, em obediência aos princípios de contabilidade da oportunidade e competência, conforme Portaria STN nº 664, de 30 de novembro de 2010;

b) realizar mensalmente a conciliação dos saldos dos materiais de consumo registrados no Sistema de Gestão de Material - SIGMANET com os saldos contábeis registrados no Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO e, constatando-se a existência de diferença, efetuar a regularização tempestivamente, haja vista as contínuas diferenças apresentadas anualmente.

6 - CONTROLE DA GESTÃO

6.1 - LIGAÇÕES INTERURBANAS POR TELEFONES FUNCIONAIS MÓVEIS

Fato

Processo nº 380.001.890/2011

O processo nº 380.001.890/2011 trata do pagamento do Contrato nº 011/2011, originado no processo nº 380.001.570/2011, tendo como objeto, contrato de telefonia móvel pós-pago com a empresa Claro – Americel, assinado em 27/05/2011, compreendendo inicialmente 100 linhas, podendo chegar conforme a necessidade do órgão até 300 habilitações com fornecimento de aparelhos novos, para vigorar pelo período de 24 meses, no valor de R\$ 741.131,02. A contratação da empresa se deu por meio da Adesão a Ata de



Registro de Preços nº 01/2010 da Procuradoria Geral da República, gerada no Pregão Presencial nº 17/2010.

A fatura referente ao mês de dez/2012, no valor de R\$ 4.628,15, com vencimento em 18/01/2012, foi atestada em 13/01/2012 pela executora do contrato (fl. 134).

O controle de gastos por celular no período cobrado na fatura que compreende 14/11 a 13/12/2012 para 191 linhas com aparelhos (fls. 181-184).

Entretanto, a fatura referente ao mês de Dez/2011, inscrita em restos a pagar, consta cobrança de R\$ 351,72 de ligações interurbanas, sem que tenham sido apresentadas justificativas dos portadores dos aparelhos, sobre a utilização para tal, conforme determina o art. 60 do Decreto nº 32.598/2010.

Art. 60. As contas de água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública e telefone serão apresentadas pelos concessionários, diretamente ao protocolo da unidade cuja estrutura pertencer o órgão encarregado de instruir o processo administrativo de pagamento.

§1º No caso de ligações interurbanas e para telefone móvel de caráter particular, o responsável pelas ligações providenciará, mediante cálculo do executor do contrato, o recolhimento aos cofres do Distrito Federal da importância correspondente, antes da remessa do processo ao setor incumbido da liquidação da despesa.

Manifestação do Gestor

Item 6.1

Em relação às ligações interurbanas, informo que a Gerência de Apoio Logístico atualmente adota todas as providências apontadas no relatório, inclusive com bloqueio de todas as linhas de celulares institucionais para impedir tais procedimentos.

Análise do Controle Interno

Constatou-se, segundo informações do gestor, que houve a implantação de mecanismos de controle de ligações. No entanto não foi demonstrado se as ligações interurbanas apontadas foram a serviço ou de caráter particular. Dessa forma, se não for comprovada a natureza de ligação a serviço, deverá haver o ressarcimento dos valores devidos.

Recomendação

a) Solicitar aos servidores, justificativas para as ligações interurbanas existentes no exercício de 2011 e seguintes, e, caso seja necessário, exigir e realizar a cobrança dos valores de ligações interurbanas sem a devida justificativa;





b) incluir no controle dos gastos por números de telefone móvel, campo de justificativas para ligações interurbanas.

6.2 - RELATÓRIO nº 14/2012 - DIFIP/CONT - AVALIAÇÃO DO PROGRAMA 1461 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Fato

A Diretoria de Fiscalização dos Planos e Programas de Governo desta Controladoria, durante o exercício de 2011 acompanhou e avaliou a execução do programa 1461- Proteção Social Básica, que esteve a cargo da SEDEST. Concluídos os trabalhos, determinados pelas Ordens de Serviço nº 103/2011- CONT/STC, de 27/04/2011; 207/2011- CONT/STC, de 30/08/2011 e 306/2011- CONT/STC, de 29/12/2011, emitiu-se o Relatório nº 14/2012-DIFIP/CONT/STC. Detectaram-se irregularidades no processo nº 380.000.788/2011, referente à contratação com o Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT, responsável pelo cadastramento dos beneficiários de programas sociais no DF.

A equipe de auditoria registra que a avaliação do programa foi realizada por análises documentais e verificações *in loco* em todos os Centros de Referência de Assistência Social - CRAS da SEDEST e rede conveniada, no período de 01/06/2011 a 13/02/2012, de acordo com as normas de auditoria aplicáveis ao serviço público, com o objetivo de avaliar e emitir opinião sobre a eficiência, eficácia e efetividade do Programa 1461.

De acordo com o relatório, em 01/11/2011 foi solicitada à Unidade de Administração Geral da SEDEST, por meio da SA nº 145/2011-DIFIP/CONT/STC, a disponibilização do Processo nº 380.000.788/2011, referente à contratação com o Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT (responsável pelo cadastramento). A solicitação não foi atendida no ano de 2011, e apenas em fevereiro de 2012 o processo foi disponibilizado, quando então se verificou indícios de direcionamento do certame e irregularidade na dispensa de licitação, bem como o não cumprimento do plano de trabalho, uma vez que o processo de cadastramento, contratado por R\$ 8.340.653,00, estava ocorrendo de forma manual e sem a disponibilização de banco de dados para consulta, como será comentado no item III. 1.3.

Relacionamos em seguida as constatações da auditoria:

1) Verificou-se ocorrência de direcionamento do certame e irregularidade na dispensa de licitação, pois a entidade que não dispunha de estrutura adequada à suficiente prestação do serviço, o que também foi observado pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, ao admitir que apenas em parte o IDORT possuía estrutura adequada e suficiente à prestação do serviço, fl. 381 do Processo;



2) constatou-se que o recadastramento em andamento no âmbito da SEDEST não foi realizado em rede. Conforme verificações *in loco*, no período de 01/06/2011 a 21/12/2011, em todos os vinte e seis Centros de Referência de Assistência Social - CRAS não havia suporte em informática para comportar um cadastro único, unificado e limpo, no qual constem todos os programas sociais e atendimentos realizados em favor de determinado beneficiário. Os beneficiários dos Programas Sociais forneciam os dados à equipe do IDORT para registrar as informações na versão sete do formulário do Cadastro Único para Programas Sociais do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome- MDS. Posteriormente os formulários eram encaminhados a Subsecretaria de Transferência de Renda – SUTRAR a fim de ser realizado o recadastramento informatizado;

3) não houve visitação familiar ou aviso prévio por parte do IDORT ou SEDEST referente ao recadastramento, o que deixou a contratada em situação privilegiada em relação aos demais convidados à prestação do serviço ferindo o princípio da isonomia, pois foi oferecido menor preço pelo IDORT para a prestação de serviço mais complexo e oneroso do que o efetivamente realizado;

4) desproporcionalidade do serviço contratado com o serviço efetivamente prestado pelo IDORT. O preço de R\$ 44,13 por cada recadastrado, incluía visitação domiciliar pela contratada, entrega de correspondência assinada pela SEDEST informando e orientando quanto à necessidade de se realizar o recadastramento e visitação por equipe de assistência social a expensas da contratada, fl. 09 do processo nº 380.000.788/2011. Constatou-se que não houve qualquer tipo de visitação familiar ou aviso prévio por parte do IDORT ou SEDEST referentes ao recadastramento;

5) ausência de um Cadastro Único de Programas Sociais, a existência de quatro bases de dados cadastrais que não se comunicam e que não permitem o cruzamento de informações e qualquer tipo de crítica referente à duplicidade de concessão de Benefícios Sociais, inclusive os que envolvem transferência direta de renda;

6) a SEDEST comprometeu-se a fornecer a infraestrutura de informática para o recadastramento, no entanto verificou-se que a SEDEST não dispunha de infraestrutura de informática adequada para suportar o recadastramento dos beneficiários de programas de transferência de renda.

Recomendações contidas no Relatório nº 14/2012 – DIFIP/CONT:

a) instauração tomada de contas especial “a fim de apurar as responsabilidades e o valor dos prejuízos causados ao Erário do Distrito Federal em decorrência de o valor de R\$8,3 milhões ser aparentemente desproporcional ao serviço efetivamente prestado pelo Instituto de Organização Racional do Trabalho — IDORT, conforme informações contidas no Processo nº 380.000.788/2011 e enviar no que couber a Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social as informações referente a contratação do IDORT, por haver





questões que ultrapassam o escopo de qualquer tipo de auditoria e incide em área de competência do MPDFT, dado os fortes indícios de direcionamento do certame licitatório e desproporcionalidade do valor pago pelos serviços contratados”; e

b)“instaurar processo administrativo para apurar as responsabilidades pela contratação irregular do Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT por dispensa de licitação (Lei Complementar nº 75/93 art.6, inciso VII b)”.

Manifestação do Gestor

ITEM 6.2 – RELATÓRIO Nº 14/2012 – DIFIT/CONT – AVALIAÇÃO DO PROGRAMA 1461-PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Sobre referido item, esta Secretaria de Estado já havia encaminhado a essa Pasta, pelos OFÍCIOS Nº 507/2012 – GAB/SEDEST, de 03.08.2012, e Nº 177/2013-GAB/SEDEST, de 25.02.2013, cópias anexas, as informações pertinentes. Outrossim, encaminho ao conhecimento de Vossa Excelência cópia do OFÍCIO Nº 712/2012-GAB/SEDEST, de 28.09.2012, dirigido ao Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, pelo qual esta Pasta enviou informações acerca da legalidade da escolha e contratação do IDORT, apontando para a observância, na referida contratação, dos requisitos exigidos pelo artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, ressaltando que aquela Corte de Contas considerou pela regularidade da contratação, conforme documentação anexa (Decisão TCDF nº 6670/2012, Relatório de Inspeção nº 2.2028.12 e Parecer nº 1.488/12-CF).

Análise do Controle Interno

Não obstante a Decisão do TCDF nº 6670/2012, Relatório de Inspeção nº 2.2028.12 e Parecer nº 1.488/12-CF, observa-se que:

- esta Decisão trata de *“encaminhar cópia do Relatório de Inspeção nº 2.2028.12 (fls. 235/242), bem como do pronunciamento ministerial à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transparência de Renda – Sedest e ao Instituto de Organização Racional do Trabalho - Idort, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se acerca dos fatos descritos nos autos, em especial ao deslinde da contratação direta firmada entre a referida Secretaria e o Idort”* e não é decisão final da regularidade da contratação;

- o Relatório de Inspeção nº 2.2028.12 e Parecer nº 1.488/12-CF referem-se à justificativa de preços do projeto básico e não da razoabilidade e proporcionalidade dos preços pagos em relação aos serviços previstos e efetivamente executados, ou seja, não versa sobre a execução e nem sobre decisão final de regularidade de contratação e execução do ajuste.

Ressalta-se, ainda, que nesses expedientes foi determinado pelo TCDF o acompanhamento da contratação pela sua unidade técnica responsável, ou seja, não houve decisão conclusiva sobre a regularidade da execução do objeto da contratação.



Recomendação

Cumprir as recomendações exaradas no Relatório nº 14/2012 – DIFIP/CONT, em decorrência das constatações apontadas na Avaliação do Programa 1461-Proteção Social Básica.

V - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, concluímos pelas irregularidades mencionadas nos subitens 1.1, 4.3, 4.4 e 6.2 e pelas ressalvas contidas nos subitens 1.2, 4.1, 4.2, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 5.1, 5.2 e 6.1.

Brasília, 29 agosto de 2013.

**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE
DO DISTRITO FEDERAL**

